



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

INQUÉRITO Nº 129-59.2017.6.16.0000
Procedência : Barracão – PR (131ª Zona Eleitoral de Barracão)
Relator : Lourival Pedro Chemim

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de pedido de instauração de Inquérito Policial apresentado pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com base no encaminhamento de Notícia de Fato - NF nº 1.25.000.000416/2017-50, autuada a partir de cópia dos autos de Representação Eleitoral nº 163-63.2016.6.16.0131, enviada pela Promotoria Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral de Barracão/PR.

Em referida Notícia apura-se possível prática de captação ilícita de sufrágio, informando indícios, em tese, do delito de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), por Marco Aurélio Zandoná, Prefeito reeleito do Município de Barracão/PR, em conluio com Eroni Faé, Vice-Prefeito do município, e Roberto Guareschi, na qualidade de coordenador de campanha, consubstanciada na concessão de vale-combustível (benefício), para ao menos um eleitor específico, em troca de seu voto, as eleições de 2016.

Tais condutas imputadas, em tese, aos noticiados, atentam contra a lisura do pleito eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral de Barracão/PR, diante da apuração de possível ilícito praticado pelo então prefeito municipal reeleito de Barracão, requereu o deslocamento da competência da Notícia de Fato para este Tribunal Regional Eleitoral, ante a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Inquérito nº 129-59.2017.6.16.0196

prerrogativa de foro do Prefeito supracitada (fl. 221-222), o que foi deferido pelo juízo eleitoral à fl. 223.

Já nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, verificando a presença de indícios suficientes a subsidiar a abertura de investigação da Notícia de Fato, requer a instauração de inquérito policial para apuração do cometimento, em tese, do crime de corrupção eleitoral, por Marco Aurélio Zandoná, Prefeito do Município de Barracão/PR, Erondi Faé, Vice-Prefeito, e Roberto Guareschi, coordenador de campanha, com fulcro no art. 7º, II, da Lei Complementar 75/93).

Aduz, o membro do *Parquet*, sobre a não necessidade de autorização judicial para a instauração de inquéritos ainda que contra pessoas que gozam de foro privilegiado.

No entanto, em que pese seu entendimento firmado nesse sentido, considerando precedentes do c. Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a supervisão judicial da investigação penal originária deve ser desempenhada, desde a instauração do inquérito, pelo juízo competente, sob pena de nulidade absoluta, relativos aos investigados que detém prerrogativa de foro, requer a este Relator a instauração de inquérito policial para a apuração do fato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

Na Notícia de Fato apresentada apura-se possível prática de captação ilícita de sufrágio, em tese, do delito de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), por Marco Aurélio Zandoná, Prefeito reeleito do Município de Barracão/PR, em conluio com Erondi Faé, Vice-Prefeito do município, e Roberto Guareschi, na qualidade de coordenador de campanha, consubstanciada na concessão de vale-combustível (benefício), para ao menos um eleitor específico, em troca de seu voto, as eleições de 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Inquérito nº 129-59.2017.6.16.0196

Conforme fundamentos trazidos pela Procuradoria Regional Eleitoral, verifico a presença de indícios suficientes a subsidiar a abertura de investigação com fim de apurar o cometimento, em tese, do crime de corrupção eleitoral, por Marco Aurélio Zandoná, Prefeito do Município de Barracão/PR, Eroni Faé, Vice-Prefeito, e Roberto Guareschi, coordenador de campanha.

Com efeito, a competência para o processamento e julgamento desta Notícia de Fato e o inquérito dela decorrente é deste Tribunal Regional Eleitoral, ante a prerrogativa de foro que goza um dos noticiados, Marco Aurélio Zandoná detém o cargo de Prefeito Município de Barracão/PR, eis que reeleito nas eleições de 2016 (fl. 224).

A conduta delitiva consistiria no oferecimento de vale-combustível (benefício), para ao menos um eleitor específico, em troca de seu voto, as eleições de 2016, por Marco Aurélio Zandoná, Prefeito reeleito do Município de Barracão/PR, em conluio com Eroni Faé, Vice-Prefeito do município, e Roberto Guareschi, na qualidade de coordenador de campanha, que configuraria possível prática de captação ilícita de sufrágio, informando indícios, em tese, do delito de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

O crime de corrupção eleitoral está tipificado no supracitado artigo, *in verbis*:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.”

Assim, diante da fundamentação apresentada no pedido ministerial (fls. 02-04) e na Notícia de Fato - NF nº 1.25.000.000416/2017-50, acolho o parecer ministerial e determino a instauração do inquérito para apuração do cometimento, em tese, do crime de corrupção eleitoral, por MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito reeleito do Município de Barracão/PR,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Inquérito nº 129-59.2017.6.16.0196

ERONDI FAÉ, Vice-Prefeito do município, e ROBERTO GUARESCHI, coordenador de campanha.

III – Dispositivo

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e determino a instauração do inquérito para apuração do cometimento, em tese, do crime de corrupção eleitoral, por MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito reeleito do Município de Barracão/PR, ERONDI FAÉ, Vice-Prefeito do município, e ROBERTO GUARESCHI, coordenador de campanha, com fundamento no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Curitiba, 19 de maio de 2017.


LOURIVAL PEDRO CHÉMIM – RELATOR